



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica n.º
6/2014

**ANALISE DA ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTARIA E
FINANCEIRA DA EMENDA
SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO
Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº
2201 DE 2011**

**SOLICITANTE: Deputado AELTON
FREITAS**

**ELABORAÇÃO: Sérgio Tadao
Sambosuke e Salvador Roque Batista
Júnior**

MARÇO/2014

**Endereço na Internet: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/adequacao>
e-mail: conof@camara.gov.br**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

I – OBJETIVO

Atender Solicitação de Trabalho do Deputado Aelton Freitas, SISCONOF nº 150/2014, referente à adequação orçamentária e financeira da emenda substitutiva de Plenário nº 1 ao PL 2.201/2011, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que pretende estender a Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuições aos magistrados da União.

II – SÍNTESE DA EMENDA E DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 2.201/2011, apresentado na Câmara dos Deputados em 31.08.2011, por iniciativa privativa do Ministério Público da União, institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências.

Além de instituir a gratificação, a proposição estabelece diversas regras para sua concessão e limita o seu valor a um terço do subsídio do membro designado para o ofício para cada trinta dias de exercício, devendo ser paga *pro rata* tempore, ou seja, calculada em função do tempo efetivo de exercício cumulativo de ofícios.

A proposição original consta do item II - 3.2 do Anexo V da Lei Orçamentária para 2014, Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, com seu impacto orçamentário previsto de R\$ 13.000.000,00 para 2014 e estimativa anualizada de R\$ 26.000.000,00.

Em 12.03.2014, foi apresentada a Emenda Substitutiva de Plenário nº 1 ao PL 2.201/2011, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que pretende estender a gratificação por exercício cumulativo de atribuições aos magistrados da União.



III – ANÁLISE

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2014 não contém autorização nem dotação para a extensão da gratificação por exercício cumulativo de atribuições aos magistrados da União.

A emenda contraria o caput e o § 6º do art. 94 da LDO/2014, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, ao propor aumento de despesa sem informar a estimativa do impacto orçamentário da proposição e sua respectiva compensação, bem como aumentar despesa em matéria de iniciativa privativa.

Ademais, a emenda também fere o art. 63, inciso II, da Constituição Federal, que não admite aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



IV – CONCLUSÕES

Assim, a emenda substitutiva de Plenário nº 1 ao PL 2.201/2011, de autoria do Deputado Jovair Arantes não satisfaz as exigências do art.169, § 1º, da Constituição Federal.

A extensão da gratificação por exercício cumulativo de atribuições aos magistrados da União fere também o caput e o § 6º do art. 94 da LDO/2014, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, ao propor aumento de despesa sem informar a estimativa do impacto orçamentário da proposição e sua respectiva compensação, bem como aumentar despesa em matéria de iniciativa privativa.

Contraria também o art. 63, inciso II, da Constituição Federal, pois propõe aumento de despesa em projeto de iniciativa do Ministério Público.

Brasília, 18 de março de 2014.

Salvador Roque Batista Júnior

Sérgio Tadao Sambosuke

Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira